

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO MOURÃO

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2011, do Deputado Alberto Mourão, propõe alteração da Lei nº 8.666/93 – “Lei de Licitações”, com tripla finalidade: estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo de validade do registro de preços nos casos de comprovada necessidade e vantagem para o interesse público; prever a possibilidade de acréscimos e supressões nas compras públicas por decisão unilateral e justificada da Administração; e criar o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A nova redação proposta para o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8666, de 1993, é medida que atende não somente aos interesses da Administração Pública, mas também dos próprios fornecedores registrados.

O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços relativos à prestação de serviços e

aquisição de bens, para contratações futuras da Administração, com a finalidade de evitar estimativas do objeto da licitação em desarmonia com o valor praticado pelo mercado, seja pela sua supervalorização ou, mesmo, pela sua subvalorização.

O prazo de validade do registro de, no máximo, um ano obriga uma atualização do sistema cuja frequência não mais condiz com a atual estabilidade econômica do País.

O novo procedimento proposto é também vantajoso para o fornecedor. Se for de seu interesse continuar no sistema, por mais um ano, com a manutenção dos preços informados quando do seu registro originário, basta que concorde em participar da prorrogação.

A inserção do inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, prevendo a aplicação do seu art. 65 no que diz respeito à possibilidade de acréscimos e supressões relativas às compras da Administração Pública é desnecessária, pois aquele dispositivo já se aplica a todos os contratos regidos pela Lei de Licitações, inclusive prevendo expressamente que as alterações dos contratos podem ser efetuadas unilateralmente pela Administração “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei” (Art. 65, I, “b”).

Ademais, no âmbito da Administração Federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações, prevê no seu art. 12 que a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei de Licitações. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores. Tais observações justificam a apresentação de emenda para suprimir o dispositivo.

Quanto à criação de um cadastro específico e único de fornecedores impedidos de participar das licitações públicas, não obstante possível vício de iniciativa, que será oportunamente apreciado para Comissão competente, no mérito, parece-nos inconveniente. A proposta é redundante, pelo menos no âmbito federal, pois o Poder Executivo criou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mediante a edição do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, posteriormente alterado pelo Decreto nº 4.485, de 25 de novembro de

2002, que se presta à comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica dos fornecedores, permitindo-os a participar de licitações e a contratar com a administração pública federal.

O SICAF contém também o registro das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público.

Além disso, o art. 34 da Lei nº 8.666/93, ao prever o registro cadastral para efeito de habilitação, deixa claro que a intenção da Lei não é a criação de um sistema de registro único, pois assim estabelece o seu *caput*: “os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem **frequentemente** licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação”. (grifos nossos)

Portanto, propomos outra emenda para suprimir do projeto o artigo que instituiria o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.676, com as duas emendas que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Suprime-se o inciso IV do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, proposto pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator